



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete
da Ministra Adjunta
e dos Assuntos Parlamentares
gabinete.maap@maap.gov.pt

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
REF ^a .: 699	04-07-2022	N ^o : 709/2022	11-08-2022
PROC. N ^o :		ENT.: 3735/2022	
		PROC. N ^o : 19/2022	

ASSUNTO: PERGUNTA N.º 324/XV/1.^a (CH) - REGRA DA PRIORIDADE DOS IRMÃOS NÃO APLICÁVEL AOS AGRUPAMENTOS

Em resposta ao assunto supracitado, encarrega-me o senhor Ministro da Educação de prestar as seguintes informações:

O processo de matrícula ou de renovação de matrícula, bem como as normas a observar na distribuição de crianças e alunos, encontram-se definidos no Despacho Normativo n.º 6/2018, de 12 de abril, alterado pelos Despachos Normativos n.º 5/2020, de 21 de abril, e n.º 10-B/2021, de 14 de abril.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11º do Despacho Normativo n.º 10-B/2022, de 14 de abril, “No ensino básico, as vagas existentes em cada estabelecimento de educação e de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- 1.^a Com necessidades educativas específicas de acordo com o previsto nos artigos 27.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro;
- 2.^a Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico no mesmo agrupamento de escolas;
- 3.^a Com irmãos ou outras crianças e jovens, que comprovadamente pertençam ao mesmo agregado familiar, que frequentam o estabelecimento de educação e de ensino pretendido, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 2.º;

Decorre das transcrições acima, que existe um critério para garantir a frequência da mesma escola pelos irmãos, sendo que as vagas existentes são fixadas para cada estabelecimento de educação e ensino e não por agrupamento de escolas. As prioridades são asseguradas pela respetiva ordem e sempre no estabelecimento de educação e ensino a que a vaga diz respeito.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

De outra forma não poderia ser, porquanto, em agrupamentos de escolas onde exista mais do que um estabelecimento de educação e de ensino do mesmo ciclo de ensino, as vagas têm de ser fixadas em razão do estabelecimento e não da oferta do agrupamento de escolas no seu todo, para esse ciclo de ensino.

Finalmente, cumpre informar que, neste momento, o processo de matrículas ou de renovação de matrículas para o ano letivo de 2022/2023 encontra-se concluído e com as listas de crianças e alunos admitidos divulgadas pelos agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas, nomeadamente da educação pré-escolar e 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE



(Jorge Sarmiento Morais)